

51 — Elvas	500\$00
52 — Portalegre	400\$00
53 — Amarante	500\$00
54 — Baião	300\$00
55 — Paços de Ferreira	600\$00
56 — Penafiel	500\$00
57 — Pôrto, 1.º bairro	400\$00
58 — Pôrto, 2.º bairro	400\$00
59 — Pôrto, suburbano	900\$00
60 — Vila do Conde	600\$00
61 — Vila Nova de Gaia	500\$00
62 — Abrantes	600\$00
63 — Santarém	800\$00
64 — Tomar	700\$00
65 — Tôrres Novas	600\$00
66 — Arcos de Valdevez	600\$00
67 — Valença	600\$00
68 — Viana do Castelo	600\$00
69 — Alijó	400\$00
70 — Chaves	700\$00
71 — Montalegre	200\$00
72 — Pêso da Régua	600\$00
73 — Vila Pouca de Aguiar	200\$00
74 — Vila Real	800\$00
75 — Lamego	500\$00
76 — Mangualde	200\$00
77 — Moimenta da Beira	200\$00
78 — Santa Comba Dão	400\$00
79 — S. Pedro do Sul	700\$00
80 — Tabuaço	600\$00
81 — Tondela	700\$00
82 — Viseu	600\$00
83 — Angra do Heroísmo	900\$00
84 — Horta	900\$00
85 — Ponta Delgada	900\$00
86 — Funchal	1.000\$00

Soma total 50.000\$00

Ministério da Instrução Pública, 27 de Fevereiro de 1924.— O Ministro da Instrução Pública, *António Sérgio de Sousa*.

Direcção Geral do Ensino Secundário

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:468

Havendo a experiência e as constantes reclamações dos reitores dos liceus demonstrado que o pessoal menor dos liceus é deficiente para bem manter as disciplinas e a hygiene escolar;

Considerando que, com a supressão de vagas nos quadros daqueles estabelecimentos, mais urgente se torna a necessidade de dotar os liceus com pessoal suficiente;

Considerando que, por virtude do disposto no § 2.º do artigo 9.º do decreto com força de lei de 5 de Maio de 1919, são subsidiados, pelo capítulo 3.º, artigo 22.º, da tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública, funcionários na disponibilidade das Escolas Primárias Superiores de Chaves, Guimarães, Lamego, Póvoa de Varzim e de João de Deus, de D. António da Costa e de Ribeiro Sanches, em Lisboa, com as categorias de chefes de pessoal menor, contínuos-serventes, serventes-jardineiros e guardas-portões;

Considerando que este pessoal pode prestar serviço nos liceus daquelas localidades;

Tendo em vista o disposto na lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, nos decretos n.º 8:469, de 6 de Novembro do mesmo ano, e n.º 9:355, de 8 de Janeiro do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal menor adido das Escolas Primárias Superiores de Chaves, Guimarães, Lamego, Póvoa

de Varzim e de João de Deus, de D. António da Costa e de Ribeiro Sanches, em Lisboa, subsidiado pelo capítulo 3.º, artigo 22.º, da tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública, transitará imediatamente para os liceus das localidades acima referidas.

Art. 2.º O pessoal menor das Escolas Primárias Superiores de Chaves, Guimarães, Lamego e Póvoa de Varzim apresentar-se há, nos liceus das mesmas localidades, mediante guia passada pelo respectivo director.

Art. 3.º O pessoal menor das Escolas Primárias Superiores de João de Deus, de D. António da Costa e de Ribeiro Sanches, em Lisboa, será distribuído pela seguinte forma:

Liceu de Camões, em Lisboa	3
Liceu de Passos Manuel, em Lisboa.	4
Liceu de Pedro Nunes, em Lisboa	3
Liceu de Gil Vicente, em Lisboa.	3
Liceu de Garrett, em Lisboa	1

§ único. Os funcionários adidos a que se refere este artigo deverão apresentar-se na Direcção Geral do Ensino Secundário, no prazo de oito dias, mediante guia passada pelo director da respectiva Escola.

Art. 4.º Os reitores dos liceus, logo que se apresente o pessoal adido das Escolas Primárias Superiores, enviarão à Direcção Geral do Ensino Secundário o mapa com a designação dos nomes e categorias dos funcionários apresentados.

Art.º 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Instrução Pública e Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Sérgio de Sousa* — *Alvaro Xavier de Castro*.

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:469

Tendo o Conselho da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra proposto, nos termos do n.º 2.º do artigo 57.º do decreto n.º 4:652, de 12 de Julho de 1918, que a cadeira de psiquiatria seja convertida em curso de psiquiatria, e o actual curso de propedêutica médica seja elevado a cadeira de propedêutica médica;

Considerando que a referida proposta teve parecer favorável do Senado Universitário, nos termos do n.º 5.º do artigo 13.º do decreto n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918;

Ouvidas as instâncias competentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A cadeira de psiquiatria da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra é convertida em curso de psiquiatria.

Art. 2.º O curso de propedêutica médica da mesma Faculdade é elevado a cadeira de propedêutica médica.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Sérgio de Sousa*.